



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|--|
| TC 002.047/2005-7 | ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de Declaração |
| ENTIDADE/ÓRGÃO: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) – 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso. RECORRENTE: Wagner Pereira Moura. QUALIFICAÇÃO: Responsável. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9524/2011 (peça 3, p.158-159) que alterou parcialmente o Acórdão 2674/2007 (peça 3, p.129-130). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/ Recursos de Reconsideração. ITEM RECORRIDO: 9.1. |

2. EXAME PRELIMINAR

| | Sim | Não |
|---|-----|-----|
| 2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO? | | X |
| 2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez? | X | |
| 2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 24/11/2011 (peça 3, p.181). Data de protocolização do recurso: 9/12/2011 (peça 8, p.1). Examinam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Ministério dos Transportes, em cumprimento à Decisão nº 850/2000-Plenário, prolatada em Sessão Plenária de 11/10/2000 (TC 425.021/1998-2), referentes ao relatório de auditoria realizada no 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 11º DRF/DNER, atual Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso, com a principal finalidade de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade nos processos de desapropriação de imóveis para fins rodoviários nos exercícios de 1995 a 2000. A mencionada fiscalização constatou a ocorrência de pagamento indevido de indenização, referente à "desapropriação consensual" de terras, no âmbito do mencionado órgão, no Estado do Mato Grosso/MT. Aos dias 4/9/2007, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2674/2007, julgou irregulares as contas do Sr. Wagner Pereira Moura e demais responsáveis, condenando-o ao pagamento de débito solidário e multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992. Irresignados, os Srs. Wagner Pereira Moura, Gilton Andrade Santos e Benedito Sérgio de Castro Braga interpuseram recursos de reconsideração em face do julgado condenatório. Os recursos interpostos pelos Srs. Wagner Pereira Moura e Gilton Andrade Santos foram conhecidos e, no mérito, negado provimento pelo Acórdão 9524/2011 – TCU – 1ª Câmara. Ademais, nos termos do referido aresto, o recurso interposto pelo Sr. Benedito Sérgio de Castro Braga fora conhecido e, no mérito, dado provimento para afastar o débito e a multa que lhe foram imputados. Neste momento, o Sr. Wagner Pereira Moura opõe, intempestivamente, Embargos de Declaração em face do Acórdão 9524/2011 – TCU – 1ª Câmara. | | X |



| 2. EXAME PRELIMINAR | Sim | Não |
|--|-----|-----|
| <p>Destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 24/11/2011, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.</p> <p>Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 179, II, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 25/11/2011, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 5/12/2011.</p> <p>2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?</p> <p>2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</p> | | X |
| <p>2.4. LEGITIMIDADE:</p> <p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.</p> <p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 2, p.69)</p> | X | |
| <p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p> | X | |
| <p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> | X | |
| <p>2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</p> <p>Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i>, do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão.</p> <p>No caso em exame, o Embargante alega obscuridade e omissão no aresto recorrido e aduz, em síntese, os seguintes argumentos:</p> <p>(i) A competência de todo o procedimento de desapropriação era do Procurador Geral o qual supervisionava as Procuradorias Distritais que executavam os procedimentos desapropriatórios. Ademais, os pagamentos somente eram autorizados após os pareceres emanados pela Procuradoria – Geral/ Diretoria – Geral/ DNER;</p> <p>(ii) Não há como o recorrente ter conhecimento do trâmite do processo de desapropriação em tela, pois somente se limitou a assinar o pagamento referente aos processos de desapropriação, após a conclusão destes, sem indagar acerca da sua legalidade.</p> <p>Ademais, acosta aos autos cópias de ações e decisões judiciais (peça 8, p.25-54).</p> <p>Por fim, requer o provimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.</p> <p>Destaca-se que o recurso é intempestivo, sendo dispensável a análise das supostas omissões e contradições apontadas.</p> | N/a | |



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

- 3.1. não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/92, por ser intempestivo;
- 3.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do despacho de peça 12 c/c o art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010;
- 3.3. analisar a admissibilidade do recurso interposto na **peça 9**.

SAR/SERUR, em 8/5/2012.

Rafael Cavalcante Patusco
AuFC - Mat. 5695-2

Assinatura: